



EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS.

CÓPIA

COM AUTOS

Ref. Proc. n. 086/1.08.0005739-1.

CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial nomeada por esse douto juízo da MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL GEMA AEROTÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, vem respeitosamente, ante V. Exa., para o seguinte:

I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:

1. Ciente do até então processado, inclusive de toda documentação colacionada até fl. 2629.

II – DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DA MUNICIPALIDADE:

2. No caso, foram colacionados aos autos do processo falimentar pedido de habilitação de crédito da municipalidade (fls. 2424-2431), entendendo essa Administradora Judicial que deva ser desentranhada a referida habilitação, com a formação de processo independente e autônomo.

III – DOS DÉBITOS ESTADUAIS:

3. Quanto às 100 (cem) planilhas de cálculo apontando “débitos” da massa falida (fls. 2440-2560), tendo em vista que constam “débitos” que, em tese, já se encontrariam, carcomidos pela prescrição, **REQUER** seja determinada a intimação do ente público estatal para que esclareça se todos os valores ali discriminados ainda são exigíveis, se ocorreram causas de suspensão da prescrição, ou, ainda, se foram ajuizadas as correspondentes execuções fiscais e operada a correspondente citação.



IV – DO PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR PELO ENTE PÚBLICO ESTATAL:

4. No que tange ao pedido de carga dos autos deduzido pelo ente público estatal, sob o fundamento de que *"a administradora da massa não atendeu as intimações no processo supramencionado, bem como para verificar a possível ocorrência de crime falimentar"* (fl. 2599), cumpre esclarecer que não houve renitência por parte dessa signatária no atendimento das solicitações do ente público, apenas que se restringiu em lançar as considerações que estavam em seu poder, manifestando-se essa Administradora Judicial favoravelmente ao pedido de carga desde que pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que não haverá prejuízo ao prosseguimento do feito falimentar, que depende do julgamento de ação de restituição, conforme será delineado no item VIII da presente manifestação.

V – DAS PENHORAS REALIZADAS NO ROSTO DOS AUTOS:

5. Ciente das penhoras realizadas no rosto dos autos (R\$ 5.582,34 – fls. 2569-2570; R\$ 64.810,63 – fls. 2571-2575; R\$ 19.369,71 – fls. 2576-2577; R\$ 503.833,80 – fls. 2578-2580; R\$ 2.137,20 – fls. 2581-2587; R\$ 135.201,69 – fls. 2588-2592), nada tendo a requerer no presente feito em relação às referidas penhoras, cujo débito da massa falida, se for o caso, será discutido nos autos do correspondente executivo fiscal.

V – DAS CUSTAS PENDENTES:

6. Ciente das contas de custas acostadas às fls. 2387-2404 e 2593-2596, as quais serão satisfeitas quando do início da liquidação do ativo e de acordo com as possibilidades da massa falida.

VI – DO DESENTRANHAMENTO DO OFÍCIOS ALUSIVO A DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS "DEVIDAS" PELA MASSA FALIDA:

7. Quanto ao Ofício 097/2012 e Ofício 506/2012 encaminhados pela Justiça do Trabalho para habilitação de crédito alusivo à contribuição previdenciária, entende essa Administradora Judicial que devam ser desentranhadas às fls. 2409-2423 e 2602/2622, com a formação de novos e independentes processo, em que deverá ser intimada a Fazenda Nacional para, querendo, habilitar seu crédito, na forma a que alude o art. 9º da Lei 11.101/2005, porquanto, salvo melhor juízo, não compete à Justiça do Trabalho encaminhar ofício para tal finalidade.



VII – DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PARA INCLUSÃO DA OUTRA MASSA FALIDA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO

8. **REQUER** seja autorizada a retificação do relatório a que aludem os arts. 22, 'e', c/c 186 da Lei 11.101/2005, fins de que seja operada a inclusão da Massa Falida Ventil Aerotécnica Industrial Mecânica Ltda, processo registrado sob o n. 086/1.08.0008902-1 em apenso, porquanto se trata de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico e cujos credores estão arrolados no presente feito falimentar.

VIII – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL:

9. Por fim, cumpre registrar que o prosseguimento do feito falimentar dependente do julgamento da ação de restituição ajuizada pela Fazenda Nacional (processo n. 086/1.10.0008853-3), julgada parcialmente procedente e que se encontra pendente de julgamento junto ao egrégio Tribunal de Justiça (AC 70052256831), conforme informação processual em anexo, não se olvidando da pendência de inúmeras habilitações de créditos em andamento, cuja ultimação é imprescindível para elaboração do Quadro Geral de Credores.

IX – DO ARBITRAMENTO DE COMISSÃO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

10. **REQUER**, reiterando manifestações anteriores, seja arbitrado por esse preclaro juízo o percentual de 5% do ativo apurado como comissão dessa Administradora Judicial, com a liberação do montante correspondente a 60%, reservando-se em conta individualizada os 40% finais, nos moldes do preconizado no art. 24 da Lei 11.101/2005, que estabelece:

"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei" (Grifo posto).

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, fins de que:

(a) seja desentranhada a habilitação de crédito da municipalidade (fls. 2424-2431), com a formação de processo independente e autônomo;

(b) seja determinada a intimação do ente público estatal para para prestar as informações solicitadas no item III da presente manifestação;

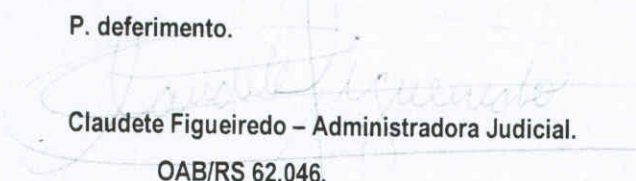
(c) seja deferida carga dos autos ao ente público estatal pelo prazo de 20 (vinte) dias;

(d) sejam desentranhadas às fls. 2409-2423 e 2602/2622, com a formação de novos e independentes processos, em que deverá ser intimada a Fazenda Nacional para, querendo, habilitar seu crédito, na forma a que alude o art. 9º da Lei 11.101/2005;

(e) seja autorizada a retificação do relatório apresentado no presente feito para inclusão de outra massa falida pertencente ao mesmo grupo econômico e (f) seja farbitrada comissão em favor dessa Administradora Judicial no percentual de 5% do ativo apurado como comissão dessa Administradora Judicial, com a liberação do montante correspondente a 60%, reservando-se em conta individualizada os 40% finais.

Canoas, 22 de abril de 2013. .

P. deferimento.


Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 2º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul



Imprimir

Processo Cível **Número Themis:** 70052256831 **Processo Principal:**
Número CNJ: 0532282-10.2012.8.21.7000 **Processos Reunidos:**
Acórdão: Não Possui Inteiro Teor **Processo de 1º Grau:** 086/1.10.0008853-3

APELACAO REEXAME NECESSARIO

FALENCIA E CONCORDATA

Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 6. CAMARA CIVEL**Relator:** DES ANTONIO CORREA PALMEIRO DA FONTOURA**Data da distribuição:** 27/11/2012**Volume(s):** 01**Quantidade de folhas:** 00130**Partes:****Nome:**

MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL GEMA AEROTECNICA COMERCIO E REP. LTDA

Advogado:

CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Nome:

JUIZ(A) DE DIREITO

Advogado:**Designação:**

APELANTE/APELADO

OAB:

RS 62046

Designação:

APRESENTANTE

OAB:**Últimas Movimentações:**

25/02/2013 DESPACHADO NO DIA 250213

25/02/2013 REMETIDOS OS AUTOS PARA DEPARTAMENTO PROCESSUAL PARA REDISTRIBUICAO VOL: 1

26/02/2013 REDISTRIBUICAO (VINCULACAO AO RELATOR)

26/02/2013 REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUICAO PARA ORGAO JULGADOR PARA PROCESSAMENTO

27/02/2013 CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO RELATOR VOL: 1

Ver Depósitos Judiciais

Última atualização: 27/02/2013**Data da consulta:** 22/04/2013**Hora da consulta:** 13:43:49

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática